



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 500/2025

AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PROJETO DE LEI. CUNHO OBRIGACIONAL
FACULTATIVO. DISCRICIONARIEDADE
ADMINISTRATIVA PRESERVADA. INAPLICAÇÃO DE
VEDAÇÕES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador **DANIELL RENDALL**, o Projeto de Lei nº 500/2025 tem por objetivo garantir a participação de profissionais da educação pública municipal em eventos formativos de notório saber, realizados no Município de Natal, sem prejuízo de seu ponto/remuneração.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise de constitucionalidade e legalidade do projeto em comento, urge destacar a compatibilidade com o previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Todavia, num primeiro momento é possível relacionar a proposta em apreço ao vedado pela norma contida no artigo 39, § 1º da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Dentre tais matérias, têm-se as previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 21 também da Lei Orgânica do Município:

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

Entretanto, a proposição em apreço demonstra natureza obrigacional mas facultativa, já que a previsão do parágrafo 2º do artigo 1º condiciona o seu cumprimento à discricionariedade administrativa, ou seja, uma vez aprovada, a proposição em apreço não promoverá qualquer alteração fática no que pertine à subordinação entre servidor e administração, tampouco alterará a discricionariedade ou criará uma oneração imprevista ou irregular ao Poder Público, posto que a garantia de participação do servidor no evento formativo nos moldes da proposição continuará dependendo do mérito administrativo.

Deste modo, inexistente óbice ao prosseguimento da matéria.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 500/2025, e portanto, voto favorável à proposição de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall.

Natal/RN, 12 de Novembro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator

